

PUBLICADO DOC 25/04/2008, PÁG. 107

PARECER Nº 672/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0434/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa incluir inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com o intuito de excluir os veículos utilitários de floriculturas de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade.

O projeto é legal, como veremos a seguir.

Com efeito, a Lei tem validade para todos, segundo o princípio da igualdade, mas este comporta exceções, desde que a função desempenhada fundamente este discrimen, como é o caso das floriculturas, que poderão ter seu objeto de trabalho destruído se não tiverem autorização para circularem com seus veículos, e, conseqüentemente, com produtos que exigem rápido transporte.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, deste que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

(.)

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fato erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

(..)

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto."

O projeto está amparado no art. 13, I e 160 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/5/07

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Jooji Hato

Claudete Alves

Jorge Borges

Tiã Farias